



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.775 - MG (2011/0095722-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. LEI ESTADUAL N. 11.091/1993. EXEGESE DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.775 - MG (2011/0095722-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 302-304, em que neguei seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Alberto da Silva e outros com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO N.º 20.910/32 - ART. 1º - RECURSO IMPROVIDO. 'Se o recorrente se omite de reclamar a obtenção de vantagens pecuniárias, desde quando a sua pretensão era exercível, ou seja, da entrada em vigor da Lei 11.091/93, é o próprio fundo de direito que se compromete com o decurso do prazo prescricional' (fl. 191).

Sustentam os recorrentes violação dos arts. 535 e 269, IV, do CPC. Aduzem que o acórdão recorrido incorreu em contradição, uma vez que se baseou em dispositivo de lei inexistente, ao considerar que a Lei n. 11.091/1993 suprimiu legalmente a gratificação discutida, quando na verdade a referida lei renovou sua previsão legal.

Alegam que a gratificação continua prevista por lei, não tendo sido revogada, pelo que seu direito não se encontra prescrito, mas apenas o das parcelas a este título devidas, vencidas anteriormente aos cinco anos da data da propositura da ação.

Afirmam que a supressão da gratificação se deu em janeiro de 1993 e não quando da edição da Lei n. 11.091/1993, ocorrida em maio de 1993, o que confirma a ilegalidade e arbitrariedade do ato praticado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 242-274.

É o relatório.

Decido.

Ao que se verifica, o aresto hostilizado não destoa da jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que se discute o restabelecimento de gratificação suprimida pela Lei n. 11.091/1993. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME. FATOS. SÚMULA 7/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. Não é possível examinar possível litispendência, quando importar análise dos elementos fático-probatórios dos autos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo dos documentos que instruem o processo, com esteio na Súmula 7/STJ: '*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*'.

2. Ocorre a prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que se discute o restabelecimento de gratificação suprimida pela Lei n.º 11.091/93. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1310321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010; AgRg no Ag 1126503/MG, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 08/09/2009; AgRg no Ag 1.025.539/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24.11.2008; AgRg no Ag 878.399/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24.9.2007; REsp 594.092/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 1.7.2004.

3. Recurso especial da Associação dos Exatores do Estado de Minas Gerais não conhecido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais provido' (REsp 1.197.689/MG, Ministro Castro Meira, DJe de 5.3.2012).

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal em relação ao momento em que a aludida gratificação foi extinta, demandaria a análise das leis locais (Leis ns. 11.091/1993 e 9.520/1987), sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF. Confirmam-se:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. LEIS ESTADUAIS Nº 9.520/87 E Nº 11.091/93. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à legislação federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Aplicação do enunciado nº 280/STF.

2. No que concerne à alínea 'c', exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.065.755/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.3.2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PENSÃO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PELA LEI ESTADUAL N.º 11.091/93. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A Lei Estadual que suprimiu a gratificação especial é ato de efeito concreto, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração, ensejando, para fins de prescrição, a incidência sobre o próprio fundo de direito.

2. A irrisignação do agravado segundo a qual a Lei Estadual n.º 11.091/93 não extinguiu a gratificação pleiteada, demandaria, ademais, o exame da legislação local, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 1.109.178/MG, Ministro Og Fernandes, DJe de 23.8.2010).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Sustentam os agravantes que a lei estadual que supostamente revogou a gratificação em tela foi analisada pelo acórdão e pela sentença, não sendo necessária a interpretação ou a análise de lei local, mas sim dos julgados recorridos.

Alegam que a Lei n. 11.091/1993 não suprimiu a gratificação de comissionamento, apenas a revigorou, sem qualquer alteração.

Asseveram ser aplicável o entendimento sumulado por esta Corte no enunciado n. 85/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.775 - MG (2011/0095722-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. LEI ESTADUAL N. 11.091/1993. EXEGESE DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não obstante o empenho dos agravantes, persisto nos fundamentos do decisório agravado.

Consoante outrora consignado, relativamente à prescrição, a orientação delineada pelo Tribunal de origem não destoia do entendimento jurisprudencial desta Corte, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. REEXAME. FATOS. SÚMULA 7/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

1. Não é possível examinar possível litispendência, quando importar análise dos elementos fático-probatórios dos autos, a exemplo dos documentos que instruem o processo, com esteio na Súmula 7/STJ: '*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*' .

2. Ocorre a prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que se discute o restabelecimento de gratificação suprimida pela Lei n.º 11.091/93. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1310321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010; AgRg no Ag 1126503/MG, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 08/09/2009; AgRg no Ag 1.025.539/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24.11.2008; AgRg no Ag 878.399/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24.9.2007; REsp 594.092/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 1.7.2004.

3. Recurso especial da Associação dos Exatores do Estado de Minas Gerais não conhecido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais provido" (REsp 1.197.689/MG, Ministro Castro Meira, DJe de 5.3.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. LEI ESTADUAL N. 11.091/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça, ocorre a prescrição do fundo de direito nas hipóteses em que se discute o restabelecimento de gratificação suprimida pela Lei n. 11.091/93. Precedentes: AgRg no Ag 1.025.539/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24.11.2008; AgRg no Ag 878.399/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24.9.2007; REsp 594.092/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 1.7.2004.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no Ag 1.310.321/MG, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 14.12.2010).

Além disso, o acolhimento da pretensão recursal relativa ao momento em que a aludida gratificação teria sido extinta demandaria a análise de normas locais (Leis n. 11.091/1993 e 9.520/1987), sabidamente inviável na via eleita, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF. A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. LEIS ESTADUAIS Nº 9.520/87 E Nº 11.091/93. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à legislação federal demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação federal deve ocorrer de forma direta, e não reflexa. Aplicação do enunciado nº 280/STF.

2. No que concerne à alínea 'c', exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.065.755/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.3.2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE COMISSIONAMENTO. SUSPENSÃO. LEI ESTADUAL N.º 11.091/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nas ações que buscam o restabelecimento do pagamento de gratificação de comissionamento suprimida pela Administração Pública, através da Lei n.º 11.091/93, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, correndo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo a partir da edição da mencionada norma estadual.

2. A pretendida inversão do julgado, de modo a considerar que a Lei Estadual n.º 11.091/93 não extinguiu a referida gratificação, demandaria, necessariamente, a análise percursora do direito local especificamente considerado, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 878.399/MG, Ministra Laurita Vaz, DJe de 24.9.2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095722-5

**AgRg no
REsp 1.257.775 /
MG**

Números Origem: 10024075922427003 24075922427

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DANIEL BUENO CATEB E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.